



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Email:
frsantlivr1vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5009246-29.2022.8.21.0025/RS

AUTOR: CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO.

Sustenta a autora, em síntese, que é prestadora de serviços de alta e média complexidade para tratamento de pacientes renais crônicos, devidamente credenciados pelo SUS há pelo menos 35 anos, prestando serviço eficiente e regular sem qualquer intercorrência. Afirmou que no dia 3 de dezembro de 2022 a ré publicou o Decreto nº 10.221/2022 através do qual foi decretada a requisição administrativa da parte autora, seus bens, pessoal e serviços que funcionam junto à Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, com vista à continuidade da prestação de tratamento de hemodiálise a pacientes crônicos, enquanto se opera a assunção integral dos serviços pelo noscômio. A autora afirma que o decreto é nulo pelas seguintes razões: a) o motivo do ato administrativo é falso, eis que ausente calamidade pública e risco à saúde da população; b) a finalidade do ato administrativo não é adequada, pois a requisição administrativa não é meio adequado e sucedâneo de políticas públicas e estaria, assim, em desconformidade com o artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal. Sob esses argumentos pretende tornar nulo o ato administrativo emanado do Decreto 10.221/2022, restabelecendo o serviço, bens e administração do estabelecimento da autora. Fez requerimento de tutela provisória de urgência para que o Juízo declare, liminarmente, a nulidade do ato administrativo ou suspenda seus efeitos, diante da presença de seus pressupostos. Requereu, ainda, prazo para juntada de procuração, aditamento da ação com mais informações. Juntou seu contrato social (Ev. evento 1, CONTRSOCIAL2), cópia do Decreto nº 10.221/2022 (evento 1, OUT3) e demais documentos juntados no Ev. 01.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente destaco que a demanda foi proposta em regime de plantão judiciário, cujas hipóteses de decisão são restritas, conforme artigo 377 da Consolidação Normativa, *in verbis*:

5009246-29.2022.8.21.0025

10029875146.V35



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Art. 377 – O Serviço de Plantão em Comarcas do interior, que se destina a prestar jurisdição de caráter urgente, iniciará às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos) de quarta-feira, estendendo-se até as 17h30min (dezessete horas e trinta minutos) da quarta-feira seguinte (artigo 1º da Resolução n.º 54/92-CM com a redação dada pela Resolução 1036/2014-COMAG).

I – Nas Comarcas com vara única, o plantão será exercido pelo Juiz que a estiver jurisdicionando. Em Comarcas com duas ou mais varas, o Juiz de Direito Diretor do Foro elaborará escala trimestral, ouvido(s) o(s) outro(s) colegas(s), observada, em princípio, a ordem de antiguidade descendente, devendo ser remetida cópia da escala à Corregedoria-Geral da Justiça no mínimo 15 (quinze) dias antes do início do trimestre, e comunicada qualquer posterior alteração no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 2º da Resolução n.º 54/92-CM com redação dada pela Resolução n.º 939/2013-COMAG);

II – Todos os Juízes com atuação na Comarca, exceto os Pretores, deverão ser incluídos na escala referida no item anterior, independentemente da natureza de sua jurisdição, cível ou criminal (art. 3º, Resolução n.º 54/92-CM);

III – Os Juízes em regime de exceção ou substituição não farão parte do plantão quando já estiverem escalados em suas Comarcas de origem e nas Comarcas substituídas houver Juiz desimpedido (art. 3º, parágrafo único, Resolu-ção n.º 54/92-CM);

IV – O Juiz plantonista atenderá fora do expediente forense e aos fins de semana:

a) pedidos de autorização para ingresso em casas com fins de busca, revista e reconhecimento (alínea “a” do ar-tigo 4º da Resolução n.º 54/92-CM, com a redação dada pela Resolução n.º 601/2007-COMAG);

b) habeas-corporis (alínea “a” do artigo 4º da Resolução n.º 54/92-CM, com a redação dada pela Resolução n.º 601/2007-COMAG);

c) matérias relacionadas com prisões em flagrante e preventivas, bem como a realização de audiência de custó-dia, nos termos da Resolução n.º 1143/2016-COMAG (alínea “c” do artigo 4º da Resolução n.º 54/92-CM, com a reda-ção dada pela Resolução n.º 1143/2016-COMAG);

d) medidas cautelares, tutelas antecipadas - quando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reclame medida urgente - liminares em mandado de segurança e providências em geral, oriundas da jurisdição de fami- lia e menores e que demandem urgência (alínea “d” do artigo 4º da Resolução n.º 54/92-CM, com a redação dada pela Resolução n.º 601/2007-COMAG);

e) outros casos que, segundo o seu prudente arbítrio, não possa aguardar a retomada do expediente, sem manifes-to prejuízo à parte interessada (alínea “e” do artigo 4º da Resolução n.º 54/92-CM, com a redação dada pela Resolução n.º 601/2007-COMAG);

V - O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica (§ 1º do art. 4º da Resolução n.º 54/92-CM, acrescentado pela Resolução n.º 768/2009-COMAG);

A situação deduzida, assim, insere-se na hipótese do artigo 377, alínea "d)" da Consolidação Normativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Passo à apreciação do requerimento urgente.

Conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Assim, cabe analisar a presença dos requisitos afirmados pelo autor sobre a probabilidade do direito e do perigo de dano.

A probabilidade do direito, conforme preceitua doutrina pacífica é uma prognose feita pelo magistrado no momento da decisão, em juízo de cognição sumária, sobre os fatos narrados na inicial e a viabilidade do acolhimento da pretensão do autor.

O perigo na demora, ou ao resultado útil do processo, representa a necessidade de concessão de uma tutela judicial, desde logo, com a finalidade de se assegurar que ao final do processo não seja a pretensão se tornado inócua pelo decurso do tempo.

A concessão da tutela provisória de urgência é situação excepcional, pois a tutela jurisdicional pretendida pelo requerente, a qual seria alcançada somente após o desenvolvimento do processo legal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é conferida logo no início da demanda.

No caso sob exame, adianto que reputo ausentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme passo a expor.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 2º que "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Assim, em que pese o Estado ser uno, o Poder Constituinte Originário entendeu por bem que a consecução dos objetivos da República deveria se dar através da sua organização por meio dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, também entendidos como funções do Estado.

Em linhas gerais, cada uma das funções possuem aspectos principais e secundários. Assim, a função precípua do Legislativo é a inovação na ordem jurídica com o estabelecimento de leis cogentes e imperativas. Ao Poder Executivo, por sua vez, cabe exercer a Administração Pública dos bens e serviços essenciais à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

população, desempenhada mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais¹. Ao Poder Judiciário, por fim, cabe julgar os conflitos de interesse.

Para os fins estritos desta decisão, cabe conceituar que as condutas da função administrativa se consubstanciam em atos da administração e atos administrativos. Os atos administrativos são aqueles em que o Estado pode desenvolver o poder de império sobre o particular, sempre com vistas a assegurar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado².

Os atos administrativos possuem várias conceituações didáticas e teóricas cuja digressão não cabe no momento, porém, de relevo são aqueles elementos que compõe o chamado mérito administrativo.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o mérito administrativo, *a priori*, não se submete à intervenção do judiciário, pois diz respeito à conveniência e à oportunidade de ação própria da função administrativa.

Nada obstante, o Poder Judiciário faz o controle de legalidade de todos os elementos dos atos administrativos, inclusive do mérito, notadamente quando há evidente e fundado desvio de finalidade ou omissão/violação de direitos fundamentais por parte do Poder Executivo.

Discute-se, aqui, sobre uma função administrativa relativa a escolhas da Administração Pública no que concerne ao direito fundamental à saúde, o qual veio estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal, cujo texto dispõe:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ainda, o artigo 197 da Carta Magna dispõe:

"São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Obtém-se, portanto, da disciplina constitucional que o Sistema Único de Saúde é organizado prioritariamente pelos entes federativos através de serviços e equipamentos públicos, admitindo-se, todavia, a complementação dos serviços por pessoas jurídicas de direito privado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Aliás, essa é a configuração geral dos prestadores de serviços de saúde no Brasil da qual não destoa o Estado do Rio Grande do Sul³. Os Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios utilizam recursos próprios para a instalação de equipamentos públicos, complementados por serviços privados, notadamente os de caráter filantrópicos, dos quais os maiores exemplos são as Santas Casas de Misericórdia.

Pois bem.

Conforme se obtém do Plano Municipal de Saúde de Santana do Livramento⁴, observa-se que o Município adota a gestão plena dos serviços de atenção à saúde, ou seja, recebe os recursos da União, do Estado do Rio Grande do Sul e utiliza recursos próprios para gerir os serviços situados no seu território, bem como referencia aqueles que não possui credenciados.

O serviço de alta complexidade em pacientes renais crônicos é parte da política pública de atenção integral à saúde e depende que o Município possua serviço em seu território, próprio ou credenciado, ou referencie seus usuários dentro da rede hierarquizada e regionalizada do Sistema Único de Saúde.

Com base nessas informações, tem-se que é função precípua do Poder Executivo de Santana do Livramento, notadamente no caso à luz do artigo 30, inciso V da CF⁵, gerir e prestar os serviços de saúde ou referenciá-los, **inclusive a atenção integral a pacientes renais crônicos.**

No caso concreto, verifica-se que a Chefe do Poder Executivo do Município, no uso e gozo de suas funções constitucionais, entendeu que a melhor conduta de atenção à saúde para pacientes renais crônicos no Município de Santana do Livramento era a requisição administrativa dos bens e serviços da autora, diante da existência de situação fática calamitosa exposta nos motivos do Decreto nº 10.221/2022.

Sob as premissas lógicas e jurídicas antes expostas, vê-se que o Poder Executivo Municipal possui ampla legitimidade para a realização de condutas infralegais e infraconstitucionais com vistas a atender ao interesse público primário, inclusive a requisição feita através do Decreto.

Não é demais lembrar que os atos administrativos gozam de fé-pública e surtem efeitos até que sejam revogados ou anulados pela Administração ou pelo Poder Judiciário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Porém, infirmar a existência de fé-pública em um ato administrativo de tamanha relevância exige prova robusta, o que se mostra inviável sem o desenvolvimento do processo e do contraditório.

A atuação do Poder Judiciário em casos semelhantes se dá ou de forma ativa ou autocontentiva. Assim, pode-se assumir feição ativista no controle da finalidade de políticas públicas, sem que isso signifique interferência indevida, notadamente quando se concede a tutela para aplicar a força normativa da Constituição Federal.

Caso representativo desta atuação é o leading case do RE nº 1008166 do Supremo Tribunal Federal cuja tese vencedora foi a seguinte (Tema 548 STF)⁶

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

***Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PARADAS DE ÔNIBUS. DISCRICIONARIEDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA. SINDICABILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DESARRAZOADA DA ADMINISTRAÇÃO. MELHORIAS CUJA NECESSIDADE FOI VERIFICADA AINDA NO ANO DE 2011. VIOLAÇÃO QUE POSSIBILITA A TUTELA JURISDICIONAL. - A discricionariedade atribuída à Administração Pública lhe confere certa margem de liberdade no interior de fronteiras decorrentes da própria dicção legal, sendo considerada relativa em razão de poder ser exercida desde que de em consonância com a busca da finalidade legal em vista da qual foi atribuída a competência. O mérito administrativo consiste justamente no juízo de discricionariedade facultado pela lei ao Administrador para a escolha da melhor das soluções legais (conveniência), a partir da apreciação do caso concreto (oportunidade). - À luz do princípio da deferência, a sindicabilidade dos atos administrativos se dá diante de opções ou interpretações desprovidas de razoabilidade, flagrantemente*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

inconstitucionais ou ilegais. É também viável a justiciabilidade de políticas públicas perante omissões do Poder Público em detrimento de direitos e garantias fundamentais, cuja violação não apenas possibilita, mas impõe a tutela jurisdicional. - No caso concreto se está diante de flagrante omissão do Poder Público para com a devida prestação do serviço de transporte coletivo, denotando-se, assim, possível ao Judiciário avançar na decisão administrativa na hipótese, notadamente por ser francamente desproporcional e irrazoável que, com fundamento em suposta escassez de recursos materiais e orçamentários, seja mantido o cenário atual de descaso da administração para com a efetivação das políticas públicas necessárias à instalação e revitalização de paradas de ônibus, melhorias cuja imprescindibilidade vem desde o ano 2011 - quando instaurado o inquérito civil que amparou a ação civil pública. A vigorar de forma irrestrita a tese do recorrente de impossibilidade de interferência judicial, o Poder Judiciário estaria, em verdade, corroborando com a total inoperância desarrazoada da administração pública na execução das suas próprias atribuições legais, especialmente em hipóteses como a ora em análise, em que a demanda da coletividade e a efetiva necessidade aguardam por mais de uma década eventuais definições administrativas, orçamentárias e de conveniência/oportunidade do executivo municipal. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50003206820128210006, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-11-2022)

Lado outro, a postura do Poder Judiciário pode também ser a de **autocontenção** com vistas a assegurar a independência e autonomia dos demais Poderes, conforme precedentes abaixo colacionados:

A Resolução 23/2007-CNMP disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. A Resolução 126/2015-CNMP alterou a Resolução 23/2007 e determinou que, se após instaurar o inquérito civil ou o procedimento preparatório, o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 dias. O STF considerou que esta previsão é constitucional. Tratando-se de divergência interna entre órgãos do MP cumpre ao próprio Ministério Público decidir quem terá a atribuição para conduzir a investigação. O CNMP possui atribuição constitucional para fazer o controle da atuação administrativa do MP (art. 130-A, da CF/88). O STF entendeu que essa Resolução se insere no campo da estruturação administrativa da instituição. Não viola, portanto, o princípio da independência funcional e da unidade, insculpidos no § 1º do art. 127 da CF/88. Além disso, o STF entendeu que não compete ao Poder Judiciário envolver-se na gestão interna do MP, cabendo, no caso, um juízo de autocontenção. STF. Plenário. ADI 5434/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 26/4/2018 (Info 899).

O ex-Deputado Federal Eduardo Cunha impetrou mandado de segurança no STF pedindo a suspensão do processo de cassação que tramitava contra ele na Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar. O pedido do impetrante foi negado. O STF só pode interferir em procedimentos legislativos (ex: processo de cassação) em uma das seguintes hipóteses: a) para assegurar o cumprimento da Constituição Federal; b) para proteger direitos fundamentais; ou c) para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Exemplo típico na jurisprudência é a preservação dos direitos das minorias, onde o Supremo poderá intervir: No caso concreto, o STF entendeu que nenhuma dessas situações estava presente. Em se tratando de processos de cunho acentuadamente político, como é o caso da cassação de mandato parlamentar, o STF deve se pautar pela deferência (respeito) às decisões do Legislativo e pela autocontenção, somente intervindo em casos excepcionalíssimos.

Dessa forma, neste caso, o STF optou pela técnica da autocontenção (judicial self-restraint), que é o oposto do chamado ativismo judicial. Na autocontenção, o Poder Judiciário deixa de atuar (interferir) em questões consideradas estritamente políticas. STF. Plenário. MS 34.327/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/9/2016 (Info 838).

No caso, conforme já exposto, tenho que a relevância do tema, a prioridade da função administrativa para a organização e prestação de serviços públicos e o exíguo tempo entre a publicação do decreto e seus efeitos **recomendam ao Poder Judiciário a autocontenção visando à preservação da autonomia do Poder Executivo.**

Sobre as alegações do autor de falsidade dos motivos ensejadores do ato administrativo, não é possível inferir dos documentos e afirmações feitas na inicial quaisquer elementos que demonstrem a probabilidade desta afirmação. Cabia ao autor fazer prova robusta dessa alegação para a declaração da nulidade do ato.

Em relação às afirmações autorais de que há evidente desvio de finalidade, uma vez que não é possível a requisição administrativa ser sucedâneo de políticas públicas, de fato, o instrumento constitucional utilizado não pode ser utilizado daquela forma. A política pública em saúde abrange diversos setores do serviço público e privado, além da sociedade civil organizada. No caso concreto, contudo, não há indícios de que o réu tenha se utilizado de tal expediente. Mostra-se, ao menos em juízo de cognição sumária, que o meio utilizado foi a requisição administrativa diante da existência de situação calamitosa que exigia providências urgentes da Administração Públicas.

Sobre os efeitos da execução da ordem de requisição administrativa, com a utilização de força, esta pode ser uma das consequências desse tipo de ato administrativo. Evidentemente, excessos indevidos no uso da força não são tolerados e devem ter sua apuração pelas vias ordinárias, buscando a responsabilização civil, administrativa, penal dos agentes públicos que agiram em desconformidade com a lei na execução do ato.

Ademais, sobre os efeitos econômicos da requisição, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXV, assegura ao proprietário dos bens requisitados a devida indenização se houver danos ao seu patrimônio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Com base em todos esses fundamentos e argumentos, reputo, no caso, em juízo de cognição sumária, **ausente a probabilidade do direito.**

Sobre o perigo da demora, destaco que o funcionamento e atendimento de pacientes renais crônicos é de responsabilidade do Poder Executivo da União, do Estado e do Município, os quais dispõem de uma rede hierarquizada e regionalizada de serviços. Acaso não funcione o serviço conforme pretende a Administração Pública, cabe a ela própria envidar esforços para que os pacientes tenham continuidade no tratamento, sob pena de responsabilidade.

Nada obstante, eventual violação de interesses coletivos da saúde devem ser protegidos através dos meios e instituições republicanas, notadamente a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Assim, **ausente o perigo na demora**, uma vez que o Município de Santana do Livramento possui gestão plena da atenção à saúde e tem, em tese, todas as condições para efetivamente prestá-lo ou referenciar seus usuários.

ANTE TODO O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA FORMULADO PELA CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, pois ausentes a probabilidade do direito e do perigo na demora, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A presente decisão é provisória, em juízo de cognição sumária, prolatada por juiz plantonista da Comarca e, assim, pode ser revista a qualquer momento pelo juiz natural do processo.

Ante à relevância da questão posta em Juízo, intime-se o Poder Executivo de Santana do Livramento, por meio de sua chefia ou representação jurídica, para se manifestar sobre o requerimento de tutela provisória contido na petição inicial, no prazo de 48 horas;

Intimem-se o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul para, se assim entenderem, intervirem no feito, manifestando-se no mesmo prazo de 48 horas sobre o requerimento de tutela provisória.

Após, façam-se os autos conclusos ao juiz natural do processo para as providências que entender cabíveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Defiro o requerimento do autor de prazo para aditamento e juntada de procuração. Intime-se-o para o recolhimento das custas.

Diligências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO OTAVIO LAURIANO FERREIRA, Juiz de Direito**, em 4/12/2022, às 15:50:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10029875146v35** e o código CRC **63bf901b**.

1. BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem p. 36.
2. Ob.cit.p.99.
3. <<https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>>
4. <http://www.sdolivramento.com.br/plano_saude/pla_mun_sau_22-25.pdf>
5. "Art. 30. Compete aos Municípios: {...} V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; {...}"
6. <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=548>>

5009246-29.2022.8.21.0025

10029875146.V35